

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2026**

(Do Sr. MERLONG SOLANO)

Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para estabelecer protocolos de prevenção e proteção à violência contra os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para estabelecer protocolos de prevenção e proteção à violência contra os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias no exercício de suas atividades.

Art. 2º A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º-C. É dever do Poder Público tomar as devidas medidas visando garantir aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias o exercício de suas atividades de forma segura, estabelecendo protocolos adequados quando da atuação em áreas com altos índices de violência.

§ 1º Caberá ao respectivo ente federativo a elaboração e implementação dos protocolos previstos no caput deste artigo, que deverão observar as seguintes diretrizes:

I – a realização de mapeamento contínuo das áreas de risco;

II – o estabelecimento de rotas seguras e o planejamento de horários adequados para a realização das ações domiciliares e comunitárias;

III – a adoção de orientações e práticas concretas de abordagem segura e comportamento preventivo;

IV – a criação de fluxo padronizado para o registro de ocorrências de ameaças, assédio ou violências sofridas no exercício da função, articulado à garantia de alteração de área de atuação prevista no § 4º do art. 6º e do § 3º do art. 7º desta Lei.



§ 2º Para a efetivação das medidas previstas neste artigo, a gestão local do Sistema Único de Saúde (SUS) promoverá a atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada com os órgãos vinculados ao Sistema Único de Segurança Pública (Susp), priorizando:

I – o compartilhamento recíproco de informações e dados sobre manchas criminais e níveis de risco no território;

II – a definição de canais ágeis e prioritários de comunicação para situações de emergência.

§ 3º A União e os demais entes federativos promoverão, de forma contínua, campanhas de conscientização voltadas à comunidade sobre a importância e o respeito ao trabalho dos agentes, bem como a capacitação periódica e o treinamento dos profissionais em técnicas de mediação de conflitos.” (NR)

“Art.

7º.....

.....

§ 3º A área geográfica de atuação do Agente de Combate às Endemias será alterada quando houver risco à integridade física do agente, decorrente de ameaça por parte de membro da comunidade em que atua.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) exercem um papel fundamental e estratégico na ponta do Sistema Único de Saúde (SUS), atuando diretamente no interior das residências e nas comunidades por meio de visitas domiciliares rotineiras para a prevenção de doenças e promoção da saúde. No entanto, a própria natureza dessa atuação territorial capilarizada os coloca, muitas vezes, na linha de frente da violência urbana.

Ao ingressarem em áreas com altos índices de criminalidade e vulnerabilidade social, esses trabalhadores ficam expostos a situações de extremo risco à sua integridade física e psicológica.



onforme demonstrado em recente pesquisa publicada no periódico *The Lancet Regional Health – Americas*, a atuação dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) em microáreas de risco é atravessada por uma alarmante vulnerabilidade institucional. A análise estatística indicou que a violência de campo se manifesta de forma assimétrica em termos de gênero: os homens sofrem maior vitimização direta decorrente da dinâmica criminal urbana — com episódios severos de esfaqueamentos e ferimentos por armas de fogo —, ao passo que as mulheres enfrentam uma prevalência acentuada de violência sexual e doméstica, atuando em um cenário crítico de subnotificação e vigilância ativa de casos de estupro nas comunidades<sup>1</sup>.

A segurança pública contemporânea exige que a proteção da sociedade e dos servidores seja adequada tanto a partir da força policial, como também do trabalho colaborativo com outras instituições públicas. As modernas políticas públicas de segurança pressupõem a formação de redes que implicam a participação de organizações e atores de fora do campo estrito da segurança, como é o caso das equipes de saúde.

Por esse motivo, o presente Projeto de Lei propõe o acréscimo do art. 4º-C à Lei nº 11.350/2006, estabelecendo a obrigatoriedade de criação de protocolos mínimos de prevenção à violência para esses trabalhadores. A medida aposta na inteligência institucional, determinando que a gestão do SUS atue de forma conjunta, coordenada, sistêmica e integrada com os órgãos do Sistema Único de Segurança Pública (Susp).

Por meio do compartilhamento recíproco de informações criminais, o Poder Público poderá mapear riscos e planejar rotas e horários seguros, evitando a exposição dos agentes a áreas conflagradas em dias de conflito, sem a necessidade de imposição de novas despesas financeiras ao Estado.

Além do estabelecimento de protocolos e de capacitações preventivas, o projeto inova de forma decisiva ao corrigir uma grave lacuna na legislação vigente. Atualmente, a Lei nº 11.350/2006 (em seu art. 6º, § 4º)

<sup>1</sup> CARDOSO, Marcella R. *et al.* Domestic and urban violence faced by community health workers: a multidimensional analysis in vulnerable territories in northeastern Brazil during and after the COVID-19 pandemic. *The Lancet Regional Health – Americas*, v. 57, e101436, maio 2026. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S2667193X26000669>. Acesso em: 22 mai. 2026.



garante que a área geográfica de atuação do Agente Comunitário de Saúde seja alterada caso haja risco à sua integridade física decorrente de ameaça por parte de membro da comunidade. Contudo, a lei foi omissa e não estendeu essa mesma garantia de proteção à vida aos Agentes de Combate às Endemias (ACE).

Ao incluir o § 3º no art. 7º da referida Lei, esta proposição corrige essa distorção, consolidando uma política de proteção isonômica para ambas as categorias e assegurando que o Agente de Combate às Endemias também tenha o direito de ser realocado geograficamente quando o exercício de sua função colocar a sua vida em risco.

Diante da inegável necessidade e da urgência desta medida para salvaguardar a vida daqueles profissionais que dedicam suas carreiras a cuidar da saúde e do bem-estar da nossa população, peço o apoio dos Nobres Pares para a célere aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em        de        de 2026.

Deputado MERLONG SOLANO

